



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 133, DE 05 DE junho DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/06/2025

PROCESSO: 22101.014545/2023.01

REQUERENTE: EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA

CGF: 24.031124-7

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. ICMS. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Pedido de restituição de ICMS formulado por contribuinte que comprovou o recolhimento indevido do imposto por ocasião de operações de entrada interestadual com posterior exportação integral das mercadorias no prazo legal. Apresentação de documentação fiscal, notas fiscais de entrada e saída, DU-Es averbadas e comprovantes de pagamento. Reconhecimento da exportação pela fiscalização. Aplicação do art. 98 do RICMS/RR. Possibilidade de compensação nos termos do art. 64 do mesmo diploma. Pedido conhecido e julgado procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de processo especial de restituição de ICMS, formulado pela empresa Êxito Distribuidora e Serviços de Transportes LTDA, inscrita no CNPJ n.º 26.072.278/0001-68, com sede em Boa Vista/RR, que pleiteia a restituição do valor de R\$ 71.567,04 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), correspondente a recolhimentos efetuados por meio de dois Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAREs), relativos às Notas Fiscais n.º 1437333 e 1437334, ep. 10889243.

Alega que as mercadorias, embora tenham ingressado em território roraimense com cobrança de ICMS por substituição tributária, foram integralmente destinadas à exportação, situação que ensejaria a restituição dos valores pagos, conforme previsto na legislação estadual e na Constituição Federal.

O pedido foi formalizado conforme os requisitos do art. 99 do RICMS/RR, com a juntada de comprovantes de pagamento, notas fiscais de entrada e saída, DU-Es averbadas, invoices e documentos de transporte.

Foi requerido, posteriormente, o aproveitamento do crédito por meio de compensação com débito vinculado ao Auto de Infração n.º 001425/2022, nos termos do art. 64 do RICMS/RR.

A análise fiscal, por meio do Despacho n.º 992/2024/SEFAZ/DFMT, ep. 14901432, confirmou o efetivo pagamento, a averbação da exportação e a tempestividade do pleito. O parecer da PGE (Parecer 515/2024) manifestou-se pelo deferimento do pedido, ep. 14929805.

É o relatório.

VOTO**FUNDAMENTAÇÃO**

A pretensão da requerente encontra lastro normativo no art. 98 do RICMS/RR (Decreto 4.335-E/2001), que autoriza a restituição de valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos. A imunidade das operações de exportação está consagrada no art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

A documentação comprobatória demonstra que as mercadorias ingressaram no estado, foram objeto de exportação com DU-Es averbadas em prazo inferior a 180 dias, e houve referência cruzada entre as notas de entrada e saída.

A autoridade fazendária reconheceu expressamente a regularidade do pleito, tanto formal quanto material, posição reiterada pela Procuradoria-Geral do Estado.

O pedido de compensação com débito próprio também se mostra juridicamente viável, nos moldes do art. 64 e seguintes do RICMS/RR.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO por:

1. CONHECER do pedido formulado pela empresa Êxito Distribuidora e Serviços de Transportes LTDA;
2. JULGAR PROCEDENTE o pleito, para fins de RECONHECER o direito à restituição do valor de R\$ 71.567,04 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), a título de ICMS pago indevidamente sobre mercadorias destinadas à exportação - com atualização monetária;
3. AUTORIZAR, nos termos do art. 64-B do RICMS/RR, a compensação desse crédito tributário com o débito do Auto de Infração n.º 001425/2022, condicionada à regular homologação administrativa pela SEFAZ/RR.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, reconhecendo o direito à restituição do valor de R\$ 71.567,04; AUTORIZAR, nos termos do RICMS/RR, a compensação desse crédito tributário com o débito do Auto de Infração n.º 001425/2022, condicionada à regular homologação administrativa pela SEFAZ/RR, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 05/06/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/06/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/06/2025, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/ FIER**, em 05/06/2025, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/06/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/06/2025, às 09:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/06/2025, às 11:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 06/06/2025, às 08:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 06/06/2025, às 09:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17814832** e o código CRC **89196155**.